



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

**IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS E SOCIAIS DO PROCESSO DE
ENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL: UMA
REVISÃO DA LITERATURA**

NIVIA PEREIRA DA SILVA

SOUSA – PB

2023

NIVIA PEREIRA DA SILVA

**IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS E SOCIAIS DO PROCESSO DE
ENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL: UMA
REVISÃO DA LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: PROF. Sabrinna Correia

SOUSA – PB

2023

S586i

Silva, Nívia Pereira da.

Implicações históricas e sociais do processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil: uma revisão da literatura / Nívia Pereira da Silva. – Sousa, 2023.

44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".

Referências.

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Presos Provisórios – Implicações Históricas e Sociais. 3. Encarceramento – Justiça no Brasil. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.81(043)

Dedico esse trabalho à minha família.
Foi tudo por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter sido meu alicerce e por ter me conduzido, me dando força e coragem para prosseguir durante toda a minha jornada. A Ele toda honra e glória para sempre.

À minha família Nivau, Sandra, Nisandra, Lucas e Pedro, por me ensinarem o sinônimo de união, por estarem sempre comigo, me mostrando o que é o amor. Foi tudo por vocês.

Ao meu pai Nivau, por ter sido meu amigo e fiel escudeiro. Obrigada todo o esforço que empenhou para me ver chegar até aqui, sei o tanto que teve que renunciar para realizar meus sonhos. Obrigada por cada palavra, cada ensinamento e por ser meu maior exemplo. Toda a minha gratidão.

À minha mãe Sandra, por todo o amor e cuidado e por ter sido a minha maior torcedora, sendo a primeira a vibrar em cada uma das minhas conquistas. Obrigada.

À minha irmã Nisandra, por ter sido meu ponto de apoio, me ajudando em vários momentos, conversando comigo, me apoiando sempre e não me deixando desistir de nada, tendo se mostrado ser meu ponto de paz. Obrigada, irmã.

À Lucas, que esteve presente durante todo o caminho e foi peça chave em cada uma das minhas conquistas, tendo segurado a minha mão nos momentos de dificuldade e se alegrado comigo na felicidade. Obrigada por tornar a caminhada mais leve. Gratidão pela parceria que firmamos.

Às minhas avós Neta e Silvia, por me colocarem presente em suas orações, que foi o que me guiou durante todo o percurso.

Às minhas tias, tios, primas e primos meu muito obrigada pela torcida.

À minha segunda família Jorge, Maria Alice, Thiago, Isabele, Lara, Kayron, Sr. Antônio e Dona Zefinha que fizeram parte de todo o percurso e em especial, a Luciana, dona dos melhores conselhos, tendo me mostrado o valor que a palavra de uma amiga tem. Gratidão a vocês.

À minha orientadora Sabrinna Correia pela paciência e ajuda.

À minha amiga Manuella, por estar presente mesmo na distância, me mostrando o amor e carinho de uma amizade verdadeira.

Às minhas amigas Lara e Assucena, meu eterno 206, que foram meu ponto de apoio em Sousa. Vocês foram fundamentais na minha trajetória. Obrigada por tudo.

Aos meus amigos de turma Bianka, Isafas e Mayane, com quem compartilhei muitos momentos, trabalhos, risadas e choros. Obrigada.

Aos amigos do 17º pelotão que fiz enquanto conciliava o fim do curso de Direito com o curso de formação da Polícia Militar de Alagoas, em especial a Yasmim, que foi meu ponto de apoio em Maceió, sempre me dando suporte e me ensinando a ser uma pessoa melhor. Também a Isabel, Hágata, Breno e minha canga Alessandra, com quem pude compartilhar uma parte da trajetória. Obrigada por tornarem tudo mais leve.

Um agradecimento especial à banca escolhida para avaliar este trabalho.

A todos e todas, meu muito obrigada!

“Há muitos planos no coração do ser humano, mas o propósito do Senhor permanecerá.”

Provérbios 19.21

RESUMO

Esta monografia aborda as implicações históricas e sociais do processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil, destacando a importância de uma revisão da literatura sobre o tema. O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos, e os presos provisórios, que aguardam julgamento ou o desfecho de seus processos legais, representam uma parcela significativa da população carcerária. O estudo busca analisar como o encarceramento de presos provisórios se desenvolveu ao longo do tempo, bem como as razões e os impactos desse fenômeno na sociedade brasileira. Inicia-se com uma contextualização histórica do sistema prisional no Brasil, destacando a evolução das políticas de encarceramento e o papel desempenhado pelos presos provisórios ao longo das décadas. A pesquisa também aborda as questões sociais que envolvem o encarceramento de presos provisórios, incluindo desigualdades socioeconômicas, violações de direitos humanos e as consequências para as famílias dos detentos. A revisão da literatura apresenta uma análise crítica de estudos e pesquisas anteriores que exploraram as implicações do encarceramento de presos provisórios no Brasil, fornecendo uma visão abrangente das questões em jogo. Além disso, são apresentadas recomendações e propostas para aprimorar o sistema prisional e reduzir os impactos negativos desse processo. No contexto atual de debates sobre reformas no sistema de justiça criminal e o encarceramento em massa, este estudo visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada das implicações históricas e sociais do encarceramento de presos provisórios no Brasil, oferecendo insights importantes para futuras políticas públicas e práticas que busquem promover a justiça e a equidade no sistema carcerário brasileiro.

Palavras chave: Encarceramento, Presos provisórios, Sistema carcerário, Implicações sociais, Justiça no Brasil.

ABSTRACT

This dissertation addresses the historical and social implications of the incarceration of pretrial detainees in Brazil, emphasizing the importance of a literature review on the subject. The Brazilian penal system faces significant challenges, and pretrial detainees, who await trial or the resolution of their legal proceedings, constitute a significant portion of the incarcerated population. The study aims to analyze how the incarceration of pretrial detainees has evolved over time, as well as the reasons and impacts of this phenomenon on Brazilian society. It begins with a historical context of the prison system in Brazil, highlighting the evolution of incarceration policies and the role played by pretrial detainees over the decades. The research also addresses the social issues surrounding the incarceration of pretrial detainees, including socio-economic inequalities, human rights violations, and the consequences for the families of detainees. The literature review provides a critical analysis of previous studies and research that explored the implications of incarcerating pretrial detainees in Brazil, offering a comprehensive view of the issues at stake. Furthermore, recommendations and proposals are presented to improve the prison system and reduce the negative impacts of this process. In the current context of debates on criminal justice system reforms and mass incarceration, this study aims to contribute to a deeper understanding of the historical and social implications of incarcerating pretrial detainees in Brazil, offering important insights for future public policies and practices aimed at promoting justice and equity in the Brazilian penal system.

Keywords: Incarceration, Pretrial detainees, Penal system, Social implications, Justice in Brazil.

SUMÁRIO

Capítulo 1: O Processo de Encarceramento de Presos Provisórios no Brasil

- 1.1 História da Prisão Provisória no Brasil
- 1.2 Evolução do sistema carcerário brasileiro
- 1.3 Base legal para a prisão provisória
 - 1.3.1 Garantias processuais

Capítulo 2: Contextualização do Problema

- 2.1 A superlotação carcerária no Brasil
- 2.2 O perfil dos presos provisórios
- 2.3 Condições de encarceramento

Capítulo 3: Implicações Históricas e Sociais do Encarceramento de Presos Provisórios

- 3.1 Superlotação Carcerária e Direitos Humanos
 - 3.1.1 Condições de vida nos presídios
 - 3.1.2 Violência e abusos nas prisões
 - 3.1.3 Desafios para a garantia dos direitos humanos
- 3.2 Desigualdades Raciais e de Gênero
 - 3.2.1 Disparidades no sistema de justiça criminal
 - 3.2.2 Impacto nas minorias étnicas
 - 3.2.3 Mulheres no sistema prisional
- 3.3 Alternativas ao Encarceramento Provisório
 - 3.3.1 Programas de monitoramento eletrônico
 - 3.3.2 Justiça restaurativa e medidas socioeducativas
 - 3.3.3 Perspectivas de reforma do sistema carcerário
 - 3.3.4 Perspectivas de ressocialização

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

A questão do encarceramento de presos provisórios no Brasil é um tema de crescente relevância e complexidade no cenário nacional e internacional. Este estudo visa aprofundar a compreensão das implicações históricas e sociais desse processo, destacando sua importância no contexto do sistema prisional brasileiro. A metodologia adotada nesta pesquisa se baseia principalmente na revisão bibliográfica, que permite uma análise crítica e abrangente das fontes acadêmicas e empíricas disponíveis sobre o assunto.

Neste capítulo inicial, será traçada uma análise da história da prisão provisória no Brasil, abordando suas raízes e evolução ao longo do tempo. Além disso, investigaremos a relação entre a prisão provisória e o sistema carcerário brasileiro, destacando a base legal que sustenta essa prática, incluindo as garantias processuais que os presos provisórios têm direito.

O segundo capítulo se concentra na contextualização do problema, explorando a superlotação carcerária no Brasil, um fenômeno crítico que afeta diretamente os presos provisórios. Investigaremos também o perfil dos presos provisórios, considerando fatores como idade, gênero e crime pelo qual são acusados, além de analisar as condições de encarceramento a que estão submetidos.

No terceiro capítulo, o central da monografia analisa as implicações históricas e sociais do encarceramento de presos provisórios em profundidade. Primeiramente, exploraremos a relação entre a superlotação carcerária e os direitos humanos, incluindo as condições de vida nas prisões, a violência e os abusos que ocorrem dentro delas, bem como os desafios para a garantia dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Adiante, examinar-se-à as desigualdades raciais e de gênero no contexto do encarceramento de presos provisórios, destacando disparidades no sistema de justiça criminal, os impactos nas minorias étnicas e a situação das mulheres no sistema prisional.

Por fim, será discutido alternativas ao encarceramento provisório, incluindo programas de monitoramento eletrônico, abordagens de justiça restaurativa e medidas socioeducativas. Além disso, apresentaremos

perspectivas de reforma do sistema carcerário e de ressocialização, com o intuito de contribuir para um debate informado sobre políticas públicas e práticas que busquem promover a justiça e a equidade no sistema carcerário brasileiro.

Este estudo visa trazer as principais perspectivas sobre esse problema complexo e urgente, fornecendo uma análise abrangente e crítica das implicações do encarceramento de presos provisórios no Brasil, bem como propostas para soluções e reformas que visam uma justiça mais eficaz e humanitária.

CAPÍTULO 1: O PROCESSO DE ENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL

O processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil é uma questão de grande relevância no sistema de justiça criminal do país. Para compreendermos completamente essa questão, é essencial contextualizar quem são os indivíduos que podem ser presos provisoriamente. A prisão provisória, como o próprio nome indica, não se aplica a todos os acusados de crimes, mas sim a uma categoria específica de indivíduos que se enquadram em determinadas circunstâncias previstas na legislação brasileira.

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece as bases legais para a prisão provisória, especificando os critérios que justificam a privação da liberdade antes do julgamento. Esses critérios incluem, entre outros, o risco à ordem pública, o risco à aplicação da lei penal e o risco de fuga. Essas bases legais são fundamentais para definir quem pode ser alvo desse tipo de medida, garantindo que a prisão provisória não seja aplicada indiscriminadamente.

Além disso, as circunstâncias em que a prisão provisória é frequentemente aplicada variam de acordo com o tipo de crime, com casos de crimes graves, crimes que representam ameaça à sociedade ou crimes em flagrante delito sendo algumas das situações mais comuns. Portanto, a prisão provisória não é uma medida universal, mas sim uma resposta do sistema de justiça a casos específicos, visando equilibrar a preservação da ordem pública com os direitos individuais dos acusados.

É importante observar que, mesmo quando a prisão provisória é aplicada, os acusados têm direitos constitucionais e legais que devem ser respeitados, incluindo o direito à ampla defesa e medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico. Portanto, a contextualização de quem pode ser preso provisoriamente no Brasil é essencial para compreender a complexidade desse processo e suas implicações históricas e sociais.

1.1 História da Prisão Provisória no Brasil

O direito-dever de punir, que é uma das manifestações mais evidentes da soberania do Estado, reflete a necessidade de impor sanções no convívio social. Como observado por Gerber (2003), a pena representa a substituição da vingança privada, que ocorreria em um estado de natureza, pela autoridade do Estado para retribuir o delito. No entanto, esse poder de punir deve estar em consonância com o dever do Estado de defender e proteger os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a sua liberdade (Delmanto Jr, 2019), que pode ser afetada pelo exercício do poder repressivo.

Portanto, quando uma infração é cometida, o Estado não pode simplesmente aplicar uma sanção penal de forma imediata. Em vez disso, o processo penal previsto em lei deve ser acionado, envolvendo o Poder Judiciário. Isso inclui a formulação de acusações e a necessidade de provar tanto a autoria quanto a materialidade do delito. O juiz, como autoridade competente (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIII), desempenha um papel crucial na resolução do conflito de interesses entre o Estado, que busca a aplicação da pena, e o acusado, que exerce seu direito de defesa (Delmanto Jr, 2019). Esse conjunto de procedimentos é o que chamamos de processo penal.

O sistema penal brasileiro se baseia na Constituição Federal de 1988, que estabelece o devido processo legal como um princípio fundamental (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV). Nesse contexto, a liberdade é considerada um dos bens jurídicos mais importantes a serem protegidos, e o processo penal é o meio pelo qual se equilibra o direito do Estado de punir com o direito do indivíduo de se defender.

A história da prisão provisória no Brasil é um tema relevante no contexto do sistema jurídico brasileiro. A evolução desse aspecto pode ser entendida a partir de diversas perspectivas, considerando os princípios constitucionais, a legislação e as práticas judiciais. De acordo com Lima (2018), a prisão provisória é uma ferramenta essencial no processo penal brasileiro, mas sua aplicação requer conformidade com os princípios constitucionais.

No início da história do Brasil, a prisão provisória era frequentemente utilizada de forma abusiva e arbitrária, refletindo um sistema judicial repressivo. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um

movimento significativo em direção à proteção dos direitos individuais e à limitação da prisão provisória (Lima, 2018).

A Constituição de 1988 estabeleceu princípios como o da presunção de inocência, que afirma que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada em julgamento (Delmanto Jr, 2019). Isso teve um impacto substancial na forma como a prisão provisória é aplicada no país, fortalecendo a proteção dos direitos dos acusados.

Em consonância com o compromisso com a presunção de inocência, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu prazos para a duração da prisão provisória. Segundo Delmanto Jr (2019), esses prazos são fundamentais para evitar detenções prolongadas sem julgamento, o que seria uma violação dos direitos fundamentais.

Todavia, a prática da prisão provisória no Brasil ainda enfrenta desafios. Segundo Abade (2005), embora as garantias constitucionais e legais estejam em vigor, a superlotação nas prisões e a lentidão do sistema judicial frequentemente resultam em prisões provisórias que se estendem além dos prazos legalmente estabelecidos.

Para lidar com esses problemas, o sistema judicial brasileiro tem buscado alternativas à prisão provisória, como a concessão de liberdade condicional e a aplicação de medidas cautelares. Essas medidas visam equilibrar o interesse público na manutenção da ordem com a proteção dos direitos individuais (Weber Martins Batista, 1997).

A história da prisão provisória no Brasil também está relacionada à evolução dos princípios do processo penal. Carvalho (1998) destaca a importância da compatibilidade entre o processo penal e a Constituição, ressaltando que a prisão provisória deve estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Pode-se observar que, a história da prisão provisória no Brasil é marcada por avanços em direção à proteção dos direitos individuais e à conformidade com princípios constitucionais. No entanto, desafios como a superlotação nas prisões

e a lentidão do sistema judicial ainda precisam ser enfrentados para garantir uma aplicação justa e eficaz da prisão provisória no país.

1.2 Evolução do sistema carcerário brasileiro

Como observado por Delmanto Jr (2019), o sistema carcerário brasileiro tem enfrentado desafios significativos em relação à prisão provisória e à superlotação nas prisões. Esses desafios têm impactado o direito fundamental à liberdade dos indivíduos, destacando a necessidade de reformas.

Nos últimos anos, o sistema carcerário brasileiro tem passado por mudanças significativas em relação à prisão provisória. Cordeiro (2013) destaca que houve uma crescente discussão sobre a prisão provisória em crimes de colarinho branco, evidenciando a necessidade de reduzir as desigualdades no sistema penal. A preocupação com a utilização desproporcional da prisão provisória é um reflexo da busca por uma justiça mais equitativa.

A prisão provisória no Brasil tem sido objeto de preocupação, pois muitas vezes é aplicada de forma excessiva e inadequada. Sandoval et al. (2022) destacam a banalização da prisão provisória no país, apontando para um uso frequente e por vezes indiscriminado desse instrumento. Isso levanta questões sobre o respeito aos princípios constitucionais e aos direitos dos acusados, como a presunção de inocência (Lima, 2018).

A evolução do sistema carcerário brasileiro também está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do sistema penal como um todo. Delmanto Jr (2019) observa que as modalidades de prisão provisória e seus prazos de duração têm sido objeto de revisões e ajustes ao longo dos anos, refletindo mudanças nas leis e na jurisprudência.

A evolução do sistema penal no Brasil tem sido marcada por transformações na interpretação da legislação penal, refletindo a própria evolução da sociedade. O direito penal, como observado por Delmanto Jr (2019), surgiu em paralelo com o desenvolvimento humano, e ao longo do tempo, as práticas penais passaram por modificações significativas. Portanto, é

fundamental compreender como esse processo se desenrolou ao longo da história.

Nas civilizações antigas, a compreensão do que significava punir era limitada, e a resposta à violação das normas sociais muitas vezes envolvia a vingança privada ou a autotutela, onde indivíduos puniam aqueles que perturbavam a harmonia da sociedade. De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), nas fases primitivas das sociedades, não existia um Estado forte o suficiente para impor o direito acima dos interesses particulares, e as leis, como as conhecemos hoje, simplesmente não existiam.

Nesse contexto, a autotutela caracterizava-se pela ausência de um juiz para mediar conflitos e pela obrigação de uma das partes acatar a vontade da outra sem mediação. A autocomposição, onde as partes abriam mão do mérito, também era uma forma de solucionar disputas. No entanto, a falta de regulamentação resultou em punições desproporcionais e execuções injustas, como apontado por Mirabete e Fabbrini (2007).

Conforme Carnelutti (2011), em certo ponto da história, a questão do delito e da pena deixou de ser apenas um problema judicial e tornou-se também uma questão moral. A sociedade passou a entender que a execução penal não se tratava apenas de satisfazer interesses pessoais, mas de aplicar a justiça de maneira mais ampla.

Dessa forma, a sociedade começou a ser regida por leis que estabeleciam direitos e deveres para todos, limitando as ações individuais e pondo fim à vingança privada. Atualmente, o direito de punir é prerrogativa do Estado, mas a sociedade também tem o interesse de que a punição seja justa, permitindo a reintegração do indivíduo na sociedade (Delmanto Jr, 2019).

Conforme as Institutas do Imperador Justiniano (2000), a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe pertence. No entanto, essa visão deve ser ampliada, pois a justiça não se trata apenas de dar a cada um o que é seu, mas de aplicar o direito de forma imparcial, legitimando o Estado Democrático de Direito.

Como destacado por Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), o juiz deve pautar-se pela justiça ao apreciar provas, enquadrar fatos nas normas jurídicas e interpretar o direito positivo. Deve pensar duas vezes antes de fazer uma injustiça e considerar a justiça acima de tudo, mesmo quando a vontade do legislador parece ir em sentido contrário.

A evolução do sistema penal envolveu a transição de uma sociedade baseada na autotutela e vingança privada para um sistema jurídico regulamentado por leis que visam aplicar a justiça de forma imparcial. No entanto, os desafios na execução penal e as questões sobre a natureza da pena continuam a ser debatidos e refletem questões antigas que persistem até hoje.

Neste contexto, atualmente a superlotação nas prisões é um dos problemas crônicos do sistema carcerário brasileiro. Segundo Abade (2005), a falta de infraestrutura adequada e a superpopulação nas prisões representam desafios significativos para a administração penitenciária. Essa superlotação tem impactos negativos tanto para os presos quanto para a sociedade em geral.

Weber Martins Batista (1997) destaca que o sistema penal e o sistema carcerário estão interligados, e as condições das prisões refletem a eficácia e a justiça do sistema penal como um todo. A superlotação nas prisões frequentemente resulta em violações dos direitos humanos, tratamento desumano e degradante, além de contribuir para a reincidência de crimes.

Nesse contexto, as reformas no sistema carcerário e no sistema penal como um todo têm sido debatidas e propostas como uma maneira de lidar com os desafios enfrentados. Carvalho (1998) argumenta que o processo penal deve estar em conformidade com os princípios constitucionais para garantir a proteção dos direitos individuais e evitar abusos.

1.3 Base legal para a prisão provisória

A prisão preventiva, um tipo de detenção utilizada para assegurar a integridade da investigação criminal, está sujeita a base legal estrita. Ela pode

ser decretada em qualquer fase do inquérito, desde que haja justificativa para proteger o desenvolvimento da investigação (Cordeiro, 2013).

Essa medida de prisão é uma exceção, sendo aplicada apenas nos casos previstos em lei. É fundamental lembrar que ninguém deve ser considerado culpado até a condenação, um direito protegido pela Constituição Federal. Portanto, a prisão preventiva não constitui uma sentença condenatória, uma vez que ocorre antes do julgamento do processo criminal (Delmanto Jr, 2019).

O juiz é o responsável por determinar a prisão preventiva, mas somente nos casos estabelecidos na legislação. A lei estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada nos seguintes casos:

- Crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos.
- Se o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, ou seja, sem possibilidade de recurso.
- Quando a acusação envolve crime de violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes, pessoas doentes ou com deficiência (Cordeiro, 2013).

Para que a prisão preventiva seja decretada, são necessários requisitos específicos, conforme verificado pelo juiz:

- Comprovação da prática do crime: É fundamental que existam provas suficientes que demonstrem que o crime ocorreu. Se houver dúvidas e não for possível afirmar que o crime ocorreu, a prisão preventiva não deve ser decretada.
- Indícios suficientes de autoria: São indicativos e provas obtidas durante a investigação que já sejam suficientes para apontar o indivíduo acusado como o provável autor do crime. A ausência de evidências suficientes impede a decretação da prisão preventiva (Sandoval et al., 2022).

A prisão preventiva é baseada em fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que incluem:

- Garantia da ordem pública e econômica, visando evitar que o acusado cometa novos crimes durante a investigação.

- Proteção da investigação e da aplicação da lei, impedindo que o acusado fuja ou prejudique o curso das investigações (Cordeiro, 2013).

O juiz pode decretar a prisão preventiva de ofício, caso julgue necessário e observe que os requisitos legais estão presentes. Além disso, o pedido de prisão preventiva pode ser feito pelo Ministério Público, pela autoridade policial responsável pelo inquérito ou pelo querelante, que é o autor da ação penal (Sandoval et al., 2022).

A prisão preventiva não possui um prazo máximo estabelecido por lei e pode durar o tempo necessário para justificar sua manutenção, o que é avaliado pelo juiz. No entanto, é importante destacar que essa prisão não pode ser indefinida, uma vez que não se trata de uma pena condenatória, mas sim de uma medida preventiva (Delmanto Jr, 2019).

A prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento, desde que o juiz responsável considere que as razões que levaram à sua imposição não estão mais presentes. Além disso, a revogação da prisão preventiva pode ser solicitada pelo advogado do acusado, não devendo ser confundida com o pedido de liberdade provisória, que se aplica a prisões em flagrante (Sandoval et al., 2022).

É importante ressaltar que a prisão preventiva não é uma forma de punição, mas sim uma medida adotada durante o processo de investigação e julgamento. Ela não possui um prazo máximo definido por lei, o que requer uma avaliação constante da necessidade de sua manutenção. A revogação da prisão preventiva pode ocorrer a qualquer momento, caso as circunstâncias que levaram à sua imposição deixem de existir.

O sistema legal brasileiro estabelece um equilíbrio delicado entre a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência. O uso da prisão preventiva deve ser cuidadosamente justificado e controlado, a fim de evitar abusos e garantir a justiça.

Tabela 01 – Circunstâncias da prisão provisória

Circunstância Legal da Prisão Provisória	Comentário
Crimes Dolosos com Pena Máxima > 4 Anos	A prisão preventiva pode ser aplicada quando o crime é doloso e tem uma pena máxima superior a 4 anos. Isso ajuda a garantir a integridade da investigação e a preservar a ordem pública.
Reincidência	Se o acusado já foi condenado por outro crime doloso e essa condenação já transitou em julgado (sem possibilidade de recurso), a prisão preventiva pode ser decretada. Isso ocorre para evitar que reincidentes cometam novos crimes durante a investigação.
Violência Doméstica	Em casos de acusações de crimes de violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes, pessoas doentes ou com deficiência, a prisão preventiva pode ser aplicada. Isso é essencial para proteger as vítimas e garantir a aplicação da lei.

FONTE: Produzido pela autora. 2023.

A tabela acima descreve as três principais circunstâncias legais da prisão provisória no Brasil. Essas circunstâncias são estritamente regulamentadas pela legislação e têm o propósito de garantir que a ordem pública seja preservada, que as investigações sejam protegidas e que a aplicação da lei seja eficaz.

A primeira circunstância, relacionada a crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos, busca assegurar que acusados de crimes mais graves não fiquem em liberdade durante o processo, o que poderia prejudicar a investigação e a ordem pública.

A segunda circunstância, a reincidência, visa impedir que reincidentes cometam novos delitos enquanto estão sendo investigados, prevenindo potenciais ameaças à sociedade.

Por fim, a terceira circunstância, envolvendo violência doméstica, é essencial para proteger as vítimas desse tipo de crime e garantir que os agressores não fiquem em liberdade, o que poderia colocar em risco a segurança das vítimas.

Em todos os casos, a aplicação da prisão provisória é rigorosamente regulamentada pela lei e deve ser justificada com base nos requisitos estabelecidos, como a comprovação da prática do crime e indícios suficientes de autoria. Isso visa equilibrar a preservação da ordem pública com o respeito aos direitos fundamentais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência.

1.3.1 Garantias processuais

As garantias processuais e constitucionais destinadas aos presos provisórios são fundamentais para proteger os direitos individuais e garantir a justiça no sistema penal brasileiro. De acordo com Delmanto Jr. (2019), a liberdade de qualquer pessoa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e isso tem o propósito de evitar prisões ilegais e arbitrárias, promovendo a diferença entre regimes democráticos e regimes ditatoriais.

A primeira garantia relevante diz respeito à integridade física e moral do preso, conforme estipulado no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal. Como enfatiza Cordeiro (2013), essa garantia é essencial para assegurar que o preso não seja submetido a violência ou tortura, tanto no momento da prisão quanto durante a detenção. Para isso, é indispensável que o exame de corpo de delito seja realizado, tanto no momento da prisão quanto na soltura, a fim de proteger tanto o preso quanto os agentes públicos de possíveis questionamentos futuros.

Outra garantia relevante é a proteção contra a exposição indevida do preso na mídia. Como aponta Sandoval et al. (2022), a exposição de presos na mídia, antes mesmo da conclusão do processo criminal, é uma prática prejudicial que pode afetar a presunção de inocência. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) proíbe explicitamente essa exposição e prevê sanções para os agentes que a descumprem.

A comunicação imediata ao juiz é uma garantia essencial para os presos provisórios, como destaca Lima (2018). Qualquer tipo de prisão, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva, deve ser comunicada ao juiz de direito. A audiência de custódia, realizada dentro de 24 horas após a prisão, é o momento

em que o juiz avaliará a legalidade da prisão, verificará a integridade do preso e se as garantias estão sendo respeitadas.

O direito do preso de comunicar sua prisão à sua família é assegurado pelo artigo 5º, LXII da Constituição Federal, conforme ressaltado por Cordeiro (2013). Essa garantia serve para informar aos familiares a localização do preso e permite que ele obtenha apoio durante esse período difícil.

Outra garantia fundamental é o direito ao silêncio, como abordado por Delmanto Jr. (2019). Durante o interrogatório, é aconselhável que o preso mantenha o silêncio, evitando autoincriminação. É importante aguardar para falar na presença do juiz, após consultar com seu advogado, a fim de evitar a produção de provas contra si mesmo.

Finalmente, o direito de ser assistido por um advogado é um dos pilares do devido processo legal, conforme Delmanto Jr. (2019). O artigo 5º, LXII da Constituição garante ao preso a assistência de um advogado durante todo o procedimento das prisões. O advogado é fundamental para avaliar a legalidade da prisão, buscar a liberdade provisória e garantir que os direitos do preso sejam respeitados.

CAPÍTULO 2: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A questão das implicações históricas e sociais do processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil é um tema de extrema relevância. Ao longo da história do país, o sistema de justiça criminal enfrentou desafios consideráveis relacionados à prisão preventiva, que vão desde a sua origem até as complexas dinâmicas sociais atuais.

Historicamente, o Brasil carrega o legado de um sistema penal que se baseava em penas cruéis, como açoites e trabalhos forçados, antes de estabelecer as bases de um sistema carcerário mais estruturado. Essa herança contribuiu para uma cultura de encarceramento como resposta à criminalidade, em vez de promover alternativas como a ressocialização.

Além disso, as desigualdades sociais do país desempenham um papel importante nas implicações do encarceramento de presos provisórios. A maioria dos detentos provisórios provém de camadas socioeconômicas mais baixas, muitas vezes sem acesso adequado a defensores legais, o que pode levar a prisões preventivas injustas e prolongadas.

Essa situação também se relaciona com a superlotação e as condições precárias das prisões brasileiras, que têm impacto direto na dignidade dos detentos. A superpopulação carcerária e a falta de estrutura adequada contribuem para um ambiente propício à violência, à disseminação de doenças e ao agravamento das condições de vida dos presos.

Por fim, o contexto social atual do Brasil, com altos índices de criminalidade e a sensação de insegurança na sociedade, também influencia as implicações do encarceramento de presos provisórios. A busca por soluções imediatas para a criminalidade pode levar a prisões preventivas em massa, muitas vezes sem o devido respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Portanto, as implicações históricas e sociais do processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil representam um desafio complexo que requer uma abordagem mais justa, respeitosa aos direitos

humanos e consciente das desigualdades sociais para promover uma transformação significativa no sistema de justiça criminal do país.

2.1 A superlotação carcerária no Brasil

A superlotação carcerária no Brasil é um problema grave que gera diversas implicações sociais e econômicas. De acordo com Silva et al. (2021), a população carcerária brasileira é significativamente superior à capacidade prisional do país. Com aproximadamente 680 mil presos e uma capacidade de cerca de 440 mil detentos, os presídios brasileiros enfrentam uma sobrecarga insustentável. Essa superlotação tem levado a condições precárias nos estabelecimentos prisionais, desrespeitando os direitos assegurados por lei aos apenados, conforme previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, as celas estão superlotadas, abrigando quase o dobro do número de presos que deveriam suportar, resultando em diversas violações dos direitos humanos. Relatos de detentos e seus familiares indicam a falta de higiene, alimentação de má qualidade e o surgimento de doenças nos presídios (SILVA et al., 2021).

Além disso, a superlotação carcerária tem um impacto significativo na saúde mental dos presos. Muitos deles enfrentam ansiedade, crises de pânico e depressão devido às condições desumanas nas quais estão inseridos. O descaso do governo em relação a essa situação é evidente, uma vez que os detentos não recebem o devido amparo, dificultando ainda mais o processo de ressocialização (SILVA et al., 2021).

Uma das possíveis soluções para o problema da superlotação é a atuação do Judiciário, que poderia contribuir para a diminuição da população carcerária por meio da aplicação de alternativas às penas privativas de liberdade, especialmente para crimes de menor gravidade. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 44, prevê as penas restritivas de direitos e as condições para substituição das penas privativas de liberdade. Essa abordagem reduziria

significativamente o número de presos nos presídios, aliviando o problema da superlotação (BRASIL, 1940).

Outra causa da superlotação do sistema carcerário brasileiro são os "presos provisórios". Segundo dados divulgados pela organização Danos Permanentes, cerca de 41% dos apenados encontram-se sob prisão provisória (BRASIL, 2020). Esses indivíduos aguardam julgamento e frequentemente compartilham celas com detentos já condenados. Essa situação pode resultar em injustiças, já que, em alguns casos, mesmo após passar muito tempo detidos, são considerados inocentes, ou podem cumprir penas mais longas devido ao tempo de prisão preventiva.

Essa superlotação, especialmente devido aos presos provisórios, cria um ambiente propício para o surgimento de facções criminosas e o fortalecimento do poder paralelo no sistema prisional brasileiro. Os detentos enfrentam um risco significativo de se envolver em atividades criminosas durante o tempo de prisão provisória, o que pode dificultar sua posterior ressocialização (BRASIL, 2020).

A ressocialização de indivíduos privados de liberdade é fundamental para o sistema penal brasileiro, mas a superlotação dificulta esse processo. O Estado não oferece adequadamente os meios para uma mudança de vida, como incentivos ao trabalho e à educação nos presídios, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Muitos presos vêm de comunidades periféricas, com baixa escolaridade, o que torna difícil a obtenção de emprego após a libertação, devido ao preconceito existente na sociedade em relação a ex-presidiários (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Apesar dos esforços de organizações como a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) para oferecer assistência aos detentos, o problema da superlotação persiste. Enquanto o governo não cumprir sua obrigação de assegurar os direitos dos presos e melhorar o sistema carcerário brasileiro, a superlotação continuará a aumentar, juntamente com os problemas sociais relacionados a ela (PRATES, 2021).

As consequências negativas da superlotação são evidentes. Ela leva a rebeliões, fugas, condições de saúde precárias, dificuldades de ressocialização e o aumento da criminalidade. A superlotação prejudica a finalidade da pena, que

deveria ser a ressocialização do condenado, pois não proporciona um ambiente adequado para a reeducação e reinserção dos detentos na sociedade (MARTINS, 2015).

2.2 O perfil dos presos provisórios

A situação do sistema penitenciário no Brasil é alarmante, com mais de 909.061 pessoas vivendo em prisões em 2022. Dentre esses, 44,5% são presos provisórios, o que significa que ainda aguardam julgamento. Essa é uma realidade que desafia o país e suscita questionamentos sobre quem compõe a população carcerária brasileira e quais os fatores que levam a esse aumento constante.

Em 2014, o Brasil já registrava 622.202 presos, e esse número cresceu significativamente, sobretudo após a pandemia da Covid-19. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o terceiro trimestre de 2022, o país contava com 909.061 pessoas privadas de liberdade. Esse aumento é alarmante e aponta para um crescimento expressivo da população carcerária.

A distribuição geográfica desses números revela que o estado de São Paulo lidera a lista com a maior população carcerária do país, contando com 209,4 mil presos. Em seguida, aparecem Minas Gerais com 70,5 mil, Rio de Janeiro com 53,1 mil, Pernambuco com 48,4 mil e Rio Grande do Sul com 41,3 mil (Conjur, 2021). Essa concentração de presos em alguns estados acentua a superlotação nas unidades prisionais, que enfrentam sérios problemas de infraestrutura, falta de serviços básicos e insalubridade.

Além disso, o sistema prisional do Brasil sofre com um déficit de 212 mil vagas (Depen, 2022), o que agrava ainda mais a superlotação das prisões. Para compreender a gravidade da situação, é importante destacar que nas últimas décadas, a população carcerária triplicou em números absolutos, passando de 232.755 em 2000 para 773.151 em 2019 (Depen).

A questão do aumento da população carcerária no Brasil está relacionada ao fenômeno do encarceramento em massa. Esse termo refere-se à prisão em

larga escala de contingentes populacionais, e foi amplamente discutido nos Estados Unidos na década de 1980, no contexto da guerra às drogas. No Brasil, a realidade do encarceramento em massa também é impulsionada principalmente pela guerra às drogas, mas não se limita a ela. Diversos fatores contribuem para esse fenômeno, incluindo o aumento do controle punitivo, a criminalização da pobreza, a seletividade do sistema penal e outros.

Um marco importante nesse processo foi a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos em 1990, que limitou a progressão de regime, aumentando o tempo de pena em regime fechado e restringindo a liberdade condicional a apenas após o cumprimento de 2/3 da pena, em vez dos 1/3 estabelecidos pelo Código Penal. Além disso, essa lei incluiu o tráfico de drogas na categoria de crimes hediondos, resultando em um aumento nas penas para esse delito.

O perfil dos presos no Brasil, com base nos dados do Infopen de 2022, revela informações significativas sobre a população carcerária no país. A idade dos detentos é um fator notável, com a maioria dos presidiários sendo jovens com idades entre 18 e 29 anos. Essa faixa etária representa aproximadamente 42,63% de todos os indivíduos em regime prisional, apesar de corresponder a pouco mais de 23% da população total brasileira. Isso demonstra uma proporção expressiva de jovens encarcerados em relação à sua representação na sociedade.

A questão racial também desempenha um papel crucial no perfil da população carcerária no Brasil, como indicam os dados do Infopen de 2022. A população carcerária negra é numericamente superior, com aproximadamente 67,5% do total de detentos. Esse número tem aumentado ano a ano, enquanto a população carcerária branca tem uma tendência oposta, representando cerca de 29% do total em 2021. Essa disparidade revela uma crítica social importante, uma vez que a maioria dos presos está entre jovens negros que vivem nas periferias, refletindo questões históricas, antropológicas e políticas.

Além disso, a escolaridade dos presos é um fator que chama a atenção, como apontado pelos dados do Infopen. A população carcerária tende a ter um nível de escolaridade mais baixo, o que é corroborado pela intuição comum. Manter os jovens na escola, pelo menos até o término do ensino fundamental, é

apontado como uma política eficiente de prevenção da criminalidade e, por consequência, de redução da população prisional. Essa falta de acesso à educação é um desafio significativo para a ressocialização dos detentos.

No que diz respeito aos crimes pelos quais as pessoas estão presas no Brasil, os dados do Infopen revelam que a maioria dos detentos cometeu crimes visíveis e/ou violentos. É notável que indivíduos com poder aquisitivo suficiente para garantir uma defesa adequada. Portanto, o perfil predominante nas prisões brasileiras não é o daqueles que cometeram crimes de menor visibilidade, indicando uma disparidade na aplicação da lei.

No que se refere ao encarceramento feminino, o Infopen aponta que as mulheres representam uma parcela menor da população carcerária, com 28.699 mulheres detidas em todo o país. O estado de Roraima tem a maior proporção de presas femininas, correspondendo a 9,57% do total de presos, enquanto a Bahia possui a menor porcentagem, com 2,61%. A maioria dos estados mantém uma média de presas entre 3% e 7% da população carcerária total.

É importante destacar que 68% das mulheres encarceradas são negras, e 3 em cada 10 delas são classificadas como presas provisórias, ou seja, ainda não receberam julgamento. Esses números ressaltam a necessidade de abordagens diferenciadas para o encarceramento feminino, bem como questões de equidade racial que permeiam o sistema prisional brasileiro.

Em 2022, de acordo com o Infopen, o Brasil contava com uma população significativa de 404.452 presos provisórios, e embora não se tenha dados específicos sobre o perfil dessa população, compreende-se que segue o mesmo perfil dos presos condenados.

A situação dos presos provisórios é frequentemente marcada por incertezas e vulnerabilidades. Muitos deles enfrentam longos períodos de detenção sem que suas acusações sejam julgadas, o que resulta em uma violação dos direitos fundamentais à presunção de inocência e a um julgamento justo. Esse cenário levanta preocupações sobre o acesso à justiça e a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

A questão dos presos provisórios no Brasil está intrinsecamente ligada às deficiências do sistema de justiça e à necessidade de reformas para garantir um julgamento mais ágil e eficaz. O alto número de presos provisórios também destaca a importância de se buscar alternativas à detenção, especialmente para crimes de menor gravidade, a fim de reduzir a pressão sobre o sistema carcerário e promover uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com a criminalidade.

2.3 Condições de encarceramento

As condições de encarceramento no Brasil são motivo de profunda preocupação, uma vez que o país enfrenta sérios desafios relacionados à superlotação carcerária e à falta de infraestrutura adequada para os detentos. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), em dezembro de 2022, o Brasil tinha uma população carcerária de 832,2 mil detentos, tornando-se o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, superado apenas pelos Estados Unidos e China. Esse cenário é agravado pela falta de vagas no sistema penitenciário brasileiro, com um déficit de aproximadamente 171 mil vagas, um problema crônico que afeta significativamente as condições dentro das prisões.

O problema da lentidão do processo criminal é particularmente grave, com alguns detentos aguardando de cinco a oito anos para a resolução de seus casos. Segundo a Irmã Petra Silvia Pfaller, coordenadora da Pastoral Carcerária, que acompanha de perto a situação nas prisões brasileiras, essa demora reflete prisões ilegais e um sistema de justiça que não funciona de maneira eficaz. Ela estima que entre 40% e 60% dos detentos nos estados brasileiros são presos provisórios. A questão do encarceramento em massa é considerada uma política criminal vingativa, com pessoas sendo presas por crimes de baixo valor ou mesmo sem violência, o que não justifica a pressão sobre o sistema carcerário.

A superlotação é um reflexo de um sistema punitivo que muitas vezes pune crimes de menor gravidade de forma desproporcional. Um exemplo disso é o caso de pessoas presas por crimes patrimoniais de baixo valor e sem violência, como furtos, que não deveriam resultar em prisão prolongada. Isso cria

um ciclo de encarceramento que não apenas prejudica o detento, mas também gera custos significativos para a sociedade, com um valor médio de R\$ 2.400 mensais por preso no Brasil.

A falta de gestão eficaz dos processos judiciais também é uma parte do problema, com um acúmulo de processos não gerenciados adequadamente pelo sistema judiciário. Isso resulta em atrasos significativos e na sobrecarga das varas criminais, tornando o processo de julgamento ainda mais moroso.

CAPÍTULO 3: IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS E SOCIAIS DO ENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS

As implicações históricas e sociais do encarceramento de presos provisórios no Brasil remontam a uma herança complexa que impactou profundamente o sistema penitenciário do país. Para entender esse cenário, é essencial reconhecer o legado da escravidão, a desigualdade racial, a seletividade do sistema de justiça e as políticas de encarceramento em massa.

O Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão, o que ocorreu apenas em 1888. Esse legado histórico contribuiu para a formação de uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade racial. As consequências desse período de opressão persistem até hoje e são refletidas nas estatísticas de encarceramento, onde a maioria dos presos provisórios é composta por jovens negros.

O encarceramento de presos provisórios revela um viés racial significativo no sistema de justiça. A maioria dos detentos é composta por pessoas negras e pardas, enquanto a população branca é minoria nas prisões. Essa disparidade reflete um problema estrutural de discriminação racial e seletividade na aplicação da lei.

O sistema de justiça brasileiro é notório por sua seletividade. A lentidão dos processos judiciais resulta em um grande número de presos aguardando julgamento por longos períodos, o que não apenas viola os direitos fundamentais dessas pessoas, mas também contribui para a superlotação das prisões. Muitos são presos provisórios, cumprindo pena antes mesmo de serem condenados.

O encarceramento em massa e a superlotação têm implicações sociais e econômicas profundas. As prisões superlotadas não conseguem oferecer condições adequadas de reabilitação e segurança, o que pode contribuir para a reincidência. Além disso, o custo do sistema prisional é alto, com recursos escassos que poderiam ser direcionados para políticas de prevenção e alternativas ao encarceramento.

O encarceramento de presos provisórios no Brasil é um reflexo das desigualdades históricas, seletividade do sistema de justiça e políticas de

encarceramento em massa. Essas implicações históricas e sociais têm gerado uma série de desafios que precisam ser abordados para garantir um sistema penitenciário mais justo, eficiente e respeitoso dos direitos humanos.

3.1 Superlotação Carcerária e Direitos Humanos

A superlotação carcerária no Brasil representa uma violação significativa dos direitos humanos, uma vez que afeta a dignidade e as condições de vida dos detentos. Essa relação complexa entre superlotação carcerária e direitos humanos tem sido objeto de preocupação tanto em âmbito nacional quanto internacional.

A superlotação nas prisões brasileiras frequentemente leva a condições desumanas de encarceramento, onde os detentos sofrem com a falta de espaço, higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e alimentação inadequada. Essas condições violam o princípio da dignidade humana consagrado na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

A superpopulação nas prisões torna o sistema penitenciário incapaz de fornecer atendimento médico adequado aos detentos, tornando-os vulneráveis a doenças. Isso representa uma violação do direito à saúde, conforme garantido pela Constituição (BRASIL, 1988).

A superlotação também contribui para a violência e abuso dentro das prisões. Detentos frequentemente são submetidos a condições insalubres e ataques físicos, o que contraria os princípios dos direitos humanos e da proibição de tratamento cruel, desumano e degradante.

A superlotação dificulta a implementação de programas de educação e trabalho para os detentos, privando-os de oportunidades de reabilitação. Isso vai contra o preceito de ressocialização previsto na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

A superlotação também impacta o sistema de justiça criminal, levando a atrasos nos julgamentos e na análise de recursos. Isso viola o direito a um

juízo justo e ao devido processo legal, como estabelecido na Constituição (BRASIL, 1988).

A superlotação carcerária no Brasil é uma questão urgente que demanda ações para aliviar a sobrecarga nas prisões, respeitando os direitos humanos dos detentos. O sistema prisional brasileiro precisa de reformas substanciais e de medidas que promovam a dignidade dos detentos, respeitando os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil se comprometeu a seguir, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Trabalhar em direção a soluções que reduzam a superlotação é essencial para proteger os direitos fundamentais dos presos e construir um sistema mais justo e respeitoso aos direitos humanos.

3.1.1 Condições de vida nos presídios

As condições de vida nos presídios brasileiros são notoriamente precárias e, em grande parte, inadequadas. Superlotação, falta de higiene e infraestrutura deficiente são comuns. Detentos frequentemente vivem em celas superlotadas, onde o espaço é insuficiente para acomodar o número de presos. A falta de saneamento básico e ventilação adequada pode resultar em condições insalubres, com riscos aumentados de doenças. Essas condições, invariavelmente, violam os direitos humanos dos detentos e comprometem sua dignidade (SANDOVAL et al., 2022).

3.1.2 Violência e abusos nas prisões

A superlotação e as condições de vida inadequadas nas prisões frequentemente contribuem para a ocorrência de violência e abusos. A falta de segurança e supervisão apropriadas pode levar a conflitos entre os detentos, resultando em agressões físicas e psicológicas. Além disso, há relatos de abusos cometidos por agentes penitenciários, incluindo casos de tortura e tratamento desumano. Esses incidentes violam claramente os direitos humanos dos detentos, incluindo o direito à integridade pessoal (LIMA, 2018).

3.1.3 Desafios para a garantia dos direitos humanos

Garantir os direitos humanos nas prisões é um desafio constante no Brasil. Além da superlotação, a falta de acesso a serviços de saúde adequados e de assistência jurídica compromete o direito dos detentos a um tratamento digno. A questão da prisão provisória, que muitas vezes é aplicada de forma excessiva e injusta, é um dos desafios mais significativos. A demora nos processos judiciais resulta em detentos que aguardam julgamento por longos períodos, muitas vezes em condições desumanas. Essas questões são fundamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos nas prisões e exigem atenção urgente das autoridades (DELMANTO JR, 2019).

O sistema prisional brasileiro enfrenta um dilema significativo na garantia dos direitos humanos dos detentos. A superlotação, a falta de estrutura adequada e os desafios na aplicação da prisão provisória contribuem para uma situação em que violações dos direitos fundamentais são comuns. É fundamental que o país adote reformas significativas no sistema prisional para atender às obrigações de direitos humanos e garantir que a dignidade e a integridade dos detentos sejam respeitadas (ABADE, 2005). A melhoria nas condições de vida, a redução da superlotação e o acesso adequado aos serviços são passos cruciais nessa direção (BATISTA, 1997).

3.2 Desigualdades Raciais e de Gênero

3.2.1 Disparidades no sistema de justiça criminal

O sistema de justiça criminal no Brasil apresenta disparidades significativas que refletem as profundas desigualdades raciais e de gênero na sociedade. As taxas de encarceramento de indivíduos negros e pardos são notavelmente mais altas em comparação com a população branca. Isso é um reflexo das práticas discriminatórias que permeiam o sistema, desde a abordagem policial até a condenação e o cumprimento de penas. As minorias étnicas frequentemente enfrentam preconceito e estigmatização, contribuindo para a superlotação carcerária e minando a confiança no sistema de justiça (ANDRADE, 2018).

3.2.2 Impacto nas minorias étnicas

O impacto das disparidades raciais no sistema de justiça é particularmente prejudicial para as minorias étnicas no Brasil. A violência policial direcionada a essas comunidades muitas vezes resulta em prisões injustas e detenções prolongadas. Além disso, a demora nos processos judiciais aprofunda as desigualdades raciais no sistema carcerário, perpetuando a injustiça. Essa situação é um sintoma de um sistema que não apenas negligencia a proteção dos direitos das minorias étnicas, mas também perpetua a desigualdade racial (BRASIL, 2020).

3.2.3 Mulheres no sistema prisional

No que diz respeito às mulheres no sistema prisional, enfrentam desafios únicos que destacam as desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça criminal. Muitas mulheres encarceradas são mães e chefes de família, tornando a separação de suas famílias ainda mais devastadora. As prisões frequentemente oferecem condições inadequadas, como falta de assistência médica adequada, cuidados pré-natais insuficientes e atendimento deficiente à saúde reprodutiva. A superlotação nas prisões também afeta as mulheres, a maioria das quais está detida por crimes não violentos e sujeitas a prisões provisórias excessivamente longas. Essas circunstâncias destacam a necessidade de reformas significativas para abordar as desigualdades de gênero no sistema prisional e garantir a igualdade de direitos (BRASIL, 1984).

Em resumo, o sistema de justiça criminal brasileiro deve abordar essas desigualdades raciais e de gênero, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com justiça e igualdade perante a lei. É fundamental enfrentar as disparidades no acesso à justiça, reformar o sistema prisional para garantir condições adequadas de detenção e respeitar os direitos humanos de todos os detentos. Além disso, medidas devem ser tomadas para promover a igualdade de gênero e combater o racismo estrutural, visando eliminar as profundas desigualdades enraizadas no sistema de justiça criminal (BRASIL, 1988).

3.3 Alternativas ao Encarceramento Provisório

3.3.1 Programas de monitoramento eletrônico

Uma alternativa ao encarceramento provisório tem sido a implementação de programas de monitoramento eletrônico, nos quais os réus aguardam julgamento em suas residências, usando dispositivos eletrônicos para rastrear seus movimentos. Essa medida pode reduzir a superlotação carcerária, pois permite que pessoas não violentas e de baixo risco aguardem o julgamento fora das prisões. No entanto, é fundamental que esses programas sejam implementados de maneira justa e equitativa, levando em consideração fatores como acesso a tecnologia e condições de vida adequadas (BRASIL, 2019).

3.3.2 Justiça restaurativa e medidas socioeducativas

A justiça restaurativa e medidas socioeducativas representam outra abordagem para o sistema de justiça criminal, visando à ressocialização e à redução da reincidência. A justiça restaurativa promove a reconciliação entre infratores e vítimas, focando na reparação dos danos causados. Além disso, medidas socioeducativas buscam atender às necessidades dos jovens infratores, incluindo acesso à educação e serviços de apoio. Essas alternativas ao encarceramento provisório enfatizam a reintegração social e a prevenção do crime, em vez de simplesmente punir os réus. No entanto, é necessário um esforço contínuo para implementar e fortalecer essas práticas em todo o sistema de justiça (BRASIL, 2018).

3.3.3 Perspectivas de reforma do sistema carcerário

Para abordar as questões críticas do sistema carcerário brasileiro, é necessária uma perspectiva de reforma abrangente. Isso envolve a revisão de políticas de encarceramento, garantindo que as prisões sejam usadas apenas para indivíduos de alto risco e perigosos. Além disso, a reforma deve priorizar a melhoria das condições de vida nas prisões, garantindo acesso a serviços de saúde adequados, educação e oportunidades de trabalho para detentos. A criação de programas de capacitação e reabilitação é essencial para preparar os prisioneiros para a reintegração na sociedade após o cumprimento de suas penas (BATISTA, 1997).

3.3.4 Perspectivas de ressocialização

A ressocialização deve ser o foco central de qualquer esforço de reforma do sistema carcerário. Isso envolve a promoção de programas de educação, treinamento profissional e apoio psicossocial para detentos, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Ao fornecer oportunidades de educação e trabalho, é possível reduzir a reincidência e ajudar os ex-detentos a reconstruir suas vidas. Além disso, a sociedade desempenha um papel fundamental na aceitação e apoio aos indivíduos que retornam da prisão, o que requer uma mudança nas atitudes e estigmas em relação aos ex-detentos (ABADE, 2005).

No Brasil, a ressocialização dos detentos é uma questão crítica que precisa ser abordada com urgência. Os índices de reincidência no país são alarmantemente altos, indicando que o sistema carcerário muitas vezes falha em preparar os prisioneiros para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Muitos fatores contribuem para essa situação, incluindo a falta de acesso à educação e treinamento profissional durante o cumprimento da pena, a falta de oportunidades de emprego após a liberação e o estigma social associado aos ex-detentos.

Para melhorar a ressocialização, é essencial que o sistema carcerário ofereça oportunidades de educação e treinamento profissional aos detentos. A educação desempenha um papel crucial na reabilitação e na redução da reincidência. Programas que permitem aos prisioneiros obterem certificados de ensino básico e médio, bem como adquirirem habilidades profissionais, podem aumentar significativamente suas chances de encontrar emprego após a liberação (ANDRADE, 2018).

No entanto, a ressocialização não se limita apenas ao sistema prisional. A sociedade desempenha um papel fundamental na aceitação e no apoio aos ex-detentos. O estigma social muitas vezes impede que aqueles que cumpriram suas penas tenham uma segunda chance na vida. É essencial promover uma mudança nas atitudes e estereótipos em relação aos ex-detentos, reconhecendo que a reintegração bem-sucedida beneficia a sociedade como um todo, reduzindo a criminalidade e proporcionando uma oportunidade para que essas pessoas levem vidas produtivas (BRASIL, 2020).

Garantir que os ex-detentos tenham acesso a habitação estável, assistência médica, aconselhamento e apoio psicossocial é crucial para evitar que voltem ao crime. Além disso, programas de acompanhamento pós-liberação podem ajudar a manter a conexão dos ex-detentos com a sociedade e fornecer a eles o apoio necessário para superar os desafios da reintegração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, buscamos aprofundar nossa compreensão das implicações históricas e sociais do processo de encarceramento de presos provisórios no Brasil. O objetivo geral da pesquisa era analisar como esse processo se desenvolveu ao longo do tempo, as razões por trás dele e os impactos que ele gera na sociedade brasileira. Agora, ao chegarmos à conclusão desta monografia, podemos afirmar que alcançamos esse objetivo.

O primeiro capítulo permitiu traçar uma linha do tempo da prisão provisória no Brasil, destacando como esse fenômeno evoluiu ao longo dos anos e como se encaixa no sistema carcerário do país. Exploramos também a base legal que sustenta a prisão provisória, incluindo as garantias processuais que, em teoria, devem proteger os direitos dos presos provisórios.

O segundo capítulo levou a uma profunda reflexão sobre a superlotação carcerária no Brasil, um problema intrinsecamente ligado aos presos provisórios, que muitas vezes aguardam julgamento em condições insalubres e desumanas. Além disso, examinamos o perfil diversificado dos presos provisórios, considerando idade, gênero e os crimes pelos quais são acusados. Ficou claro que esse grupo heterogêneo enfrenta desafios únicos no sistema prisional.

Já o terceiro capítulo revelou a complexidade das implicações históricas e sociais do encarceramento de presos provisórios. A relação entre a superlotação carcerária e os direitos humanos se destacou como uma preocupação central, com condições de vida deploráveis, violência e abusos nas prisões, e desafios contínuos para garantir a dignidade dos detentos. Além disso, abordamos as desigualdades raciais e de gênero que permeiam o sistema, revelando disparidades no sistema de justiça criminal e impactos desproporcionais sobre minorias étnicas e mulheres.

A análise não se limitou a destacar problemas, mas também buscou apresentar alternativas viáveis ao encarceramento provisório. Discutimos programas de monitoramento eletrônico, abordagens de justiça restaurativa e medidas socioeducativas como possíveis caminhos para mitigar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Além disso, apresentamos

perspectivas de reforma e ressocialização que podem contribuir para uma abordagem mais eficaz e humanitária.

Portanto, conclui-se que este estudo atingiu seu objetivo geral de proporcionar uma análise abrangente das implicações do encarceramento de presos provisórios no Brasil, oferecendo insights valiosos para a compreensão desse problema complexo. Esperamos que as informações e propostas apresentadas nesta monografia sirvam como ponto de partida para futuras políticas públicas e práticas que busquem promover a justiça e a equidade no sistema carcerário brasileiro. O caminho à frente é desafiador, mas com um compromisso contínuo com a melhoria do sistema prisional, é possível alcançar uma sociedade mais justa e humanitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. *Garantias do processo penal acusatório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Jornal Edição do Brasil**, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema carcerário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BATISTA, Weber Martins. *Direito penal e direito processual penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista do Sistema Prisional**. Brasília – DF: CNMP, v.4, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do império do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução Penal**. Brasília: DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O processo penal em face da constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?. 2013.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. 8 ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

DELMANTO JR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Saraiva Educação SA, 2019.

DELMANTO JR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Saraiva Educação SA, 2019.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FAGGIONI, Luiz Roberto Cicogna. Prisão preventiva, prisão decorrente de sentença condenatória recorrível e prisão decorrente de decisão de pronúncia. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 41, p. 125 – 151. 2003.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro**: problemas e soluções. Centro de Liderança Pública – CLP, 2022. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/#:~:text=Ainda%20que%20bem%20amparado%20na,consumo%20de%20drogas%20nas%20unidades>. Acesso em: 09 abr. 2023.

GERBER, Daniel. Prisão em flagrante: Uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991. GOMES, Luiz Flávio. Direito de apelar em liberdade: Conforme a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Penal. Revista Brasileiras de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 31, p. 65-74, jul./set. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Karl Albert Santos de. Prisão provisória: a aplicação de ergástulos cautelares no direito processual penal brasileiro à luz dos princípios constitucionais. 2018.

LÔBO, Daniella Couto. **Michel Foucault: a sociedade punitiva e a educação.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica Pontifícia de Goiás – PUC, Goiânia, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3844/2/DANIELLA%20COUTO%20L%C3%94BO.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

LÔBO, Daniella Couto. **Michel Foucault: a sociedade punitiva e a educação.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica Pontifícia de Goiás – PUC, Goiânia, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3844/2/DANIELLA%20COUTO%20L%C3%94BO.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MACHADO, Vinicius da Silva. Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e

Constituição). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4044/1/2009_ViniciusdaSilvaMachado.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

MACHADO, Vinicius da Silva. Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4044/1/2009_ViniciusdaSilvaMachado.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PIRES, Roberto Rocha Coelho (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

PRATES, Camilo. **APAC** – associação de proteção e assistência aos condenados. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88362/apac-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SANDOVAL, Guilherme et al. Considerações sobre a Prisão Provisória e sua Banalização no Brasil. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **Jornal O Globo – G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* **Direito penal brasileiro** – teoria geral do direito penal, v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 489-660.